

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 2293/83

INTERESSADO : BLENDIA CARLA MELIANTE COUTINHO

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : CONS. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE : Nº 293/84 - CEPG - APROVADO EM 08/03/84

1. HISTÓRICO;

- 1.1 Em 27.05.83, a direção da EEPSG "Gago Coutinho", de Praia Grande, solicitou ao Conselho Estadual de Educação o reconhecimento dos estudos realizados por Blendia Carla Meliante Coutinho, na Argentina, para fins de regularização de sua vida escolar.
- 1.2 Conforme documentos juntados aos autos, cursou em Buenos Aires as séries 3ª, 4ª, 5ª e 6ª nos anos de 1974, 1977, 1978, 1979 e 1980, concluindo a 6ª série, conforme fls. 26.
- 1.3 Os documentos contidos nos autos foram traduzidos por tradutor juramentado em 24.05.83.
- 1.4 Às fls. 26 dos autos consta o Boletim de Classificações da Escola nº 13 - 6º D.E., 1980, 6ª série, comprovando que a aluna estudou: Língua, Matemática, Ciências Naturais, Estudos Sociais, Atividades Práticas, Educação Plástica, Educação Musical, Educação Física, Idioma Estrangeiro.
- 1.5 Em 1981, a aluna foi matriculada na 7ª série da EEPSG "Gago Coutinho", ficando retida; cursou, novamente, a mesma série, sendo promovida.
- 1.6 As fls. 35 dos autos estão registrados os conceitos referentes a exames de 2ª, 4ª e 6ª série do 1º grau, nos componentes curriculares em que a aluna foi submetida a adaptação.
- 1.7 O Sr. Supervisor de Ensino da Delegacia de Ensino de São Vicente, considerou que:
  - foram atendidos os itens a, b, c, d do art. 12, bem como o parágrafo 22 da Deliberação 17/80;
  - quanto ao parágrafo 3º do art. 12 foi extemporaneamente atendido;
  - a aluna cursou em seu país as disciplinas equivalentes às matérias do Núcleo Comum e do art. 7º da Lei nº 5692/71;
  - não fora submetida a processo de recuperação em Língua Portuguesa e Estudos Sociais e Educação Moral e Cívica, com frequência obrigatória..

Como parecer conclusivo, diz "que a aluna não deve arcar com o ônus da irregularidade; já foi submetida a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História e Geografia". Manifesta-se favorável à convalidação dos atos escolares praticados (fls. 38-39). Nesta mesma linha de raciocínio pronunciou-se a DREL (fls. 42).

- 1.8 A CEI ressaltou que "a documentação apresentada atende ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1º da Deliberação CEE nº 17/80 - e art. 1º da Portaria COGSP/CEI de 01/83." Os resultados obtidos pela aluna na série cursada são satisfatórios e, tendo em vista o tempo decorrido opina pela convalidação. Propõe sejam os autos enviados ao Sr. Secretário, via Gabinete.

Instruem o protocolado, os seguintes documentos:

- certidão de estudos (fls. 14);
- boletim de classificação (fls. 15 - "usque");
- histórico escolar (fls. 34 27) ;
- quadro de conceitos (fls. 35).

## 2. APRECIÇÃO;

- 2.1 Blenda Carla Meliante Coutinho cursou as seis primeiras séries do ensino de 1º grau na Argentina e, em 1981, ingressou na 7ª série da EEPSP "Cago Coutinho", sem ter solicitado a manifestação das autoridades competentes sobre o reconhecimento de equivalência de estudos.
- 2.2 Conforme fls. 12 e 14 dos autos, a aluna realizou estudos de 1ª a 6ª série em Buenos Aires.
- 2.3 A documentação apresentada foi traduzida por tradutor juramentado em 24.05.83.
- 2.4- A aluna não foi submetida a processo de adaptação em Língua Portuguesa, Estudos Sociais e Educação Moral e Cívica; por decisão da unidade escolar, foram realizados exames em todas as disciplinas do currículo de 2ª, 4ª e 6ª séries, conforme fls. 32-36, obtendo resultados satisfatórios.
- 2.5 Conforme Boletim de fls. 26, a aluna estudou os componentes curriculares do Núcleo Comum da Lei 5692/71 e Art. 7º, e as autoridades escolares são unânimes em opinar favoravelmente à convalidação da matrícula na 7ª série e os atos escolares praticados.
- 2.6 Este Conselho já se tem pronunciado favoravelmente em casos similares, como se verifica nos Pareceres do CEE nºs 596/83 e 1631/82.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos realizados por Blenda Carla Meliante Coutinho, na Argentina, são equivalentes aos de nível de conclusão de 6º série no nosso sistema de ensino.

< f

Fica convalidada a sua matrícula, na 7ª série do 1º grau, na EEPSEG "Gago Coutinho", Praia Grande, no ano letivo de 1981, bem como os atos escolares subsequentemente realizados pela referida U.E.

São Paulo, 8 de fevereiro de 1984

A) Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Sólon Borges dos Reis, Cecília Vasconellos Lacerda Guaraná Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 8 de fevereiro de 1984.

A) Cons. Gerson Munhoz dos Santos  
Vice-presidente no exercício da  
Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 8 de março de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE